



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.202, DE 2024

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Esta Lei inclui o artigo 302-A e altera a pena prevista no artigo 304 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a modalidade de homicídio doloso na direção de veículo automotor e aumento de pena nos casos de omissão de socorro.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1239/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

**PROJETO DE LEI N° , de 2024**  
**(Do DELEGADO PALUMBO)**

Esta Lei inclui o artigo 302-A e altera a pena prevista no artigo 304 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, que prevê a modalidade de homicídio doloso na direção de veículo automotor e aumento de pena nos casos de omissão de socorro.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei inclui o artigo 302-A e altera a pena prevista no artigo 304 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que prevê a modalidade de homicídio doloso na direção de veículo automotor e aumento de pena nos casos de omissão de socorro.

**Art. 2º** Inclui o artigo 302-A a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 302-A Praticar homicídio doloso na direção de veículo automotor ou assumir o risco de praticá-lo:  
Penas - reclusão, de seis a vinte anos, e suspensão e proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. Para determinar se o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte, deverão ser observados como critérios a velocidade na via ou o estado de embriaguez ou o desrespeito às regras e sinalizações de trânsito.  
.....” (NR).

**Art. 3º** A pena prevista no artigo 304 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 304 .....  
Penas - detenção, de seis meses a um ano e multa.  
.....” (NR).

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

*Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 121 – CEP 70.160-900 – Brasília – DF*  
Telefone: (61) 3215.2121  
E-mail: dep.delegadopalumbo@camara.leg.br





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo  
MDB/SP

Atualmente, o Código de Trânsito Brasileiro prevê somente a modalidade de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Ou seja, são situações em que o condutor não planejou/desejou o evento morte, mas a sua conduta negligente resultou na morte.

Contudo, entendemos que é um tipo penal que, além de não retratar a realidade de muitos casos, possui uma pena muito branda, para um crime com consequência tão grave. Sendo assim, é necessário criar a figura do homicídio doloso na direção de veículo automotor, ou seja, um homicídio praticado por um motorista que, pelas suas condutas, assumiu o risco de produzir o evento morte, utilizando o seu veículo literalmente como arma.

Também entendemos ser importante aumentar a pena para o motorista que deixa de prestar socorro imediato à vítima ou, na impossibilidade de fazê-lo, deixa de solicitar auxílio de autoridade pública, já que o socorro imediato, muitas vezes, salva a vida da vítima.

O intuito das nossas leis sempre foi punir aqueles que infringem, bem como prevenir certas condutas. Para tanto, é necessário atualizar e adequar à realidade da sociedade atual que, infelizmente, enxerga o crime como algo que compensa ser praticado ou pelo qual vale a pena correr o risco, tendo em vista, principalmente, as penas brandas e o pouco período que se passa na cadeia.

Somente no Estado de São Paulo, o número de mortes em acidentes no trânsito em 2023 foi o maior dos últimos oito anos, totalizando 987 vítimas fatais, segundo o *Infosiga*, plataforma do governo do estado.<sup>1</sup>

Entre janeiro e junho de 2023, a Polícia Rodoviária Federal registrou 180 acidentes de trânsito por dia nas rodovias federais do País. A cada dia, somente nas estradas federais, perdemos quase cinco brasileiros (4,7) vítimas da violência no trânsito. Dos últimos cinco anos, o primeiro semestre de 2023 foi o mais violento, registrando mais de 32.000 sinistros, sendo que 848 pessoas morreram nas rodovias federais.<sup>2</sup>

Considerando-se a relevância do tema, requeiro o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

**DELEGADO PALUMBO**  
Deputado Federal

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/01/16/numero-de-mortes-em-acidentes-no-transito-de-sp-em-2023-e-o-maior-dos-ultimos-oito-anos.ghtml>

<sup>2</sup> [https://mobilitade.estadao.com.br/mobilitade-para-que/pela-humanizacao-do-transito/#:~:text=Neste%20%C3%BAltimo%20semestre%20\(jan.,v%C3%ADtimas%20da%20viol%C3%A1ncia%20no%20tr%C3%A2nsito.](https://mobilitade.estadao.com.br/mobilitade-para-que/pela-humanizacao-do-transito/#:~:text=Neste%20%C3%BAltimo%20semestre%20(jan.,v%C3%ADtimas%20da%20viol%C3%A1ncia%20no%20tr%C3%A2nsito.)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.503, DE 23 DE  
SETEMBRO DE 1997**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199709-23:9503>

**FIM DO DOCUMENTO**